

VOTO

Regularmente convocado a apresentar defesa, o Sr. José Francisco Costa de Oliveira, ex-prefeito de Maracaçumé/MA (gestão 2009-2012) não logrou justificar as seguintes irregularidades verificadas na aplicação de recursos oriundos de Programas transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), durante o exercício de 2009:

Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae

a) Não-comprovação da execução de 55 dias letivos do Pnae/2009;

O art. 6º, inciso II, da Resolução CD/FNDE 38/2009 estabelecia, entre outras obrigações, que a entidade executora, no caso, a Prefeitura de Maracaçumé/MA, deveria garantir a oferta de alimentação escolar custeada com recursos do Pnae pelo período mínimo de 200 dias letivos, além de executar ações de educação alimentar e nutricional a todos os alunos matriculados.

Segundo Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira presente na prestação de contas do Pnae/2009 e nas alegações do responsável (peça 1, pág. 87; peça 10, pág. 43) o programa foi executado apenas pelo período de 145 dias letivos, deixando de ser comprovada a oferta de alimentação escolar por 55 dias letivos. Sobre esse ponto, o responsável não aduziu quaisquer alegações.

b) não-aquisição dos produtos do Pnae/2009 pelo menor valor ofertado nos itens do Pregão 023/2009, conforme Relatório de Fiscalização 01444 da CGU (peça 1, p. 191-193);

De acordo com o relatório da CGU, a Prefeitura adquiriu gêneros alimentícios por preços mais elevados para 20 dos 21 itens licitados, em comparação àqueles praticados por outras cinco empresas participantes e indevidamente desclassificadas do certame. Tendo por base o preço que seria mais vantajoso para a Administração, conforme diretriz do artigo 3º da Lei 8.666/1993, apurou-se prejuízo de R\$ 99.383,20. Também não foram apresentadas quaisquer contrarrazões acerca dessa irregularidade.

Programa para Alfabetização de Jovens e Adultos - Bralf

c) omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Bralf no exercício de 2009.

O art. 29, § 1º, da Resolução CD/FNDE 12/2009 estabelecia, à época, que o ente executor, no caso, Prefeitura de Maracaçumé/MA, deveria elaborar e remeter ao FNDE/MEC, até 30 de novembro de 2010, a prestação de contas dos recursos recebidos à conta do Bralf/2009.

O FNDE, mediante a Informação 341/2012-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 331-332), registrou que Prefeitura de Maracaçumé/MA não havia apresentado a prestação de contas dos recursos repassados àquele município por meio do Bralf no exercício de 2009, impugnando o total desses recursos (R\$ 24.000,00).

Em sua defesa, o responsável alega haver encaminhado à concedente a prestação de contas, com base em aviso de recebimento. Todavia, não anexa comprovante de apresentação da prestação de contas ao FNDE, tampouco documento com o respectivo protocolo de recebimento pelo destinatário.

Mesmo a documentação anteriormente encaminhada pelo ex-dirigente municipal não pode ser considerada como prestação de contas (peça 10, p. 72-95), porquanto não fora apresentado Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e dos Pagamentos Efetuados, conforme exige o artigo 29 da Resolução CD/FNDE 12/2009.



Nessas condições, rejeito as alegações de defesa apresentadas por José Francisco Costa de Oliveira e, desde logo, julgo irregulares as respectivas contas especiais nos termos da proposta da Unidade Técnica e do Ministério Público.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de novembro de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator